

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 8174/2009

Rodifeira, Transportes, L.^{da}, NIF 503850330, Endereço: Rua da Alegria, 95, Espargo, 4520-000 Espargo VFR

Administradora da Insolvência Dra. Joana Cunha Dias, Endereço: R de Sta Catarina, 951- 2.º C, 4000-455 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo n.º 3157/08.9tbvfr, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da Massa insolvente.

Efeitos do encerramento: artigo 230.º

19 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Octávia Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Estrela*.

302461682

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 8175/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 497/09.3TYVNG

Requerente: Auto Garagem de Negrelos,
Insolvente: Sousa Machado & Mesquita, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 4.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 07-10-2009, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Sousa Machado & Mesquita, L.^{da}, NIF 504508288, Endereço: Rua 25 de Abril, 230, Cv, Lj 8as, Vila das Aves, 4780 Santo Tirso, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Serafim Gonçalo Mesquita Ferreira de Carvalho, Endereço: Rua 25 Abril, 230, Cv, Lj 8as, Vila das Aves, 4780-000 Santo Tirso

Manuel de Sousa Machado, Endereço: Rua 25 Abril, 230, Cv Lj 8as, Vila das Aves, 4780-000 Santo Tirso, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Francisco José Areias Duarte, NIF 200017560, Endereço: Lugar da Estrada, Vila Boa, 4750-786 Vila Boa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-12-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Outubro de 2009. — O Juiz de Direito, *Paulo Mota*. — O Oficial de Justiça, *Goreti Liquito*.

302417391

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

Anúncio n.º 8176/2009

Processo n.º 473/06.8TBSEI-H — Prestação de contas de administrador (CIRE) — N/Referência: 922784

Credor: Finibanco, S. A.
Insolvente: Virgínia Maria Silva Sousa

A Dr(a). Joana Carla Henriques da Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

16 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Joana Carla Henriques da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Saraiva Coito*.

302456441

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 8177/2009

Processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação) n.º 2996/09.8TBVCT

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência

Insolvente: A Tendinha do Pirralho — Ensino Infantil, L.^{da}
Credor: incerto.

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 4.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 19 de Outubro de 2009, às 11 horas, foi proferida

sentença de declaração de insolvência da devedora A Tendinha do Pirralho — Ensino Infantil, L.^{da}, número de identificação fiscal 503731927, com sede no Largo de S. Domingos, 1 a 4, Viana do Castelo (Monserrate), 4900-330 Viana do Castelo.

É administradora da devedora: Isabel Maria Coelho Resende da Silva e Carmo, a quem é fixado domicílio no Largo de São Domingos, 1 a 4, 4900 Viana do Castelo.

Para administrador da insolvência é nomeada o Dr. Miguel Ribas, com domicílio na Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pela devedora, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Fica advertida a devedora da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas directamente ao administrador da insolvência.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14 de Dezembro de 2009, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

19 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula da Cruz Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Brandão*.

302462046

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 8178/2009

Encerramento de processo nos autos de Insolvência n.º 2117/09.7TJVNF

Insolvente: Aqualumino — Serralharia e Comércio de Alumínios, L.^{da}, NIPC 505382300, Rua S. João de Deus, Ed. D. Sancho I, Loja 9, 4760-000 V. N. Famalicão.

Administrador de Insolvência: Dr. Américo Fernandes de Almeida Torrinha, Nif: 101553269, Rua da Cidade, 286, Joane, Vila Nova Famalicão, 4770-247 Joane, telef. 916175746

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado por despacho proferido em 25-09-2009.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente — artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — artigo 233.º, n.º 1, al. a).

Cessam as atribuições da Administradora da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b).

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1, al. c).

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, al. d).

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

7 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Filipa Afonso Aguiar*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Carvalho*.

302412741

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 8179/2009

Processo n.º 393/07.9TYVNG — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) — Encerramento do processo

Insolvente — SERCOP — Serralharia Construções O. Públicas, S. A. NIF 502393092, Rua Fernandes Tomás, N.º 524, 1.º Dt.º, 4000-000 Porto. Administradora de Insolvência: Ana Domingues Ferreira Alves, com escritório na Rua da Piedade, N.º 43, Sala 36, 4050-481 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo n.º 233, do C.I.R.E.

7 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Lima Oliveira*.

30227271

Anúncio n.º 8180/2009

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência 395/09.0TYVNG do 1.º Juízo

A Juiz de Direito do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, faz saber que no dia 28-09-2009, pelas 21, 21 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Sousa & Meunier, L.^{da}, NIF 506878520, Rua Sta Catarina, N.º 951-1.º B, 4000-455 Porto, com sede na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. José Estevão Pinheiro Vidal, Av.º dos Descobrimentos, 1193 — Ent.º 1, Esc.1, 4400-103 Vila Nova Gaia, São administradores do devedor: Rogério Manuel da Silva Oliveira e Sousa, NIF 223493058, Rua 5 de Outubro, N.º 119, Figueiras, 4620-204 Lousada e, Emanuel Meunier Fernandes, NIF 224982990, Rua João Marques da Cruz, N.º 40, Ferreiros, 4700-134 Braga, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida. Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de